PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300289-40.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENANDO OS RÉUS POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI nº 11.343/06) - RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO NULIDADE DAS PROVAS ARRECADADAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PARA A BUSCA PESSOAL E, NO MÉRITO, PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) E, AINDA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA — ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE REJEITA - EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA - CRIME PERMANENTE — FLAGRÂNCIA — AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA — DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO DE RIGOR - PENA QUE MERECE REVISÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Sentenca que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, após absolver o Acusado , condenar apenas pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, caput, c/c § 4º da Lei 11.343/06), fixando-lhe penas definitivas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, assegurado, ainda, o direito de recorrer em liberdade. II — Recurso Defensivo requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada na Apelante. No mérito, requer a reforma da Sentença a fim de que seja absolvida por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, alternativamente requer a desclassificada a conduta para o art. 28, da Lei de Tóxicos ou o redimensionamento de pena (fls. 311/326, SAJ). III -Preliminar de nulidade que se rejeita. Conforme pacífica jurisprudência, nos casos de flagrante de tráfico ilícito de drogas, as buscas pessoais prescindem de autorização judicial havendo fundada suspeita da prática delitiva, isso dada a natureza permanente do delito. Precedentes. IV -Materialidade e autoria do crime comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/20, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12, Laudo de Constatação de fls. 23, e Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 50/51, além dos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito (cf. fls. 09/11) quanto ao longo da instrução (Cf. mídia audiovisual). V — Apreensão das drogas realizada no contexto de ronda de rotina da polícia, que realizava algumas abordagens em via pública em localidade de intensa prática de tráfico de drogas, quando decidiram proceder à abordagem da Apelante e das demais pessoas que estavam em sua companhia, oportunidade em que lograram apreender em seu poder a substância ilícita, vale dizer, 53 (cinquenta e três) pedras de crack. Cumpre destacar que a Acusada confessou a propriedade de 13 (treze) pedras crack, das drogas que foram apreendidas com ela, afirmando que as 13 pedras da droga eram destinadas ao seu consumo, contudo foi apontada, de forma uníssona, pelos policiais, como sendo a pessoa que portava os entorpecentes apreendidos. VI -Depoimentos de policiais, prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, que se revestem de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. (HC 74438, Relator Min., Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). VII - Pleito desclassificatório de inviável acolhimento, posto que as circunstâncias não guardam sintonia com

o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, a exemplo da confissão feita pela Acusada da posse de apenas 13 (treze) pedras de "crack" que seriam para consumo próprio, quando foram apreendidas em poder da mesma 53 (cinquenta e três) "pedras", individualizadas e prontas para comercialização, tudo isso faz prova de que a substância entorpecente não se destinava a mero consumo pessoal. VIII - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. IX - Condenação de rigor. A pena-base privativa de liberdade, foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e que permaneceu inalterada na segunda etapa, mesmo a despeito das atenuantes da menoridade relativa e confissão ( CP, art. 65, incisos I e III, alínea d), ora reconhecidas, que, no caso, não podem ser valoradas, em face da reprimenda já estar situada em seu patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, à guisa do benefício do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, o MM Juiz reconheceu tratar-se, no caso, de tráfico privilegiado, contudo aplicando a causa de diminuição em seu redutor mínimo de 1/6 (um sexto) em razão da "grande quantidade e natureza das substâncias apreendidas". Ocorre que as referidas 53 (cinquenta e três) pedras de crack apresentam massa bruta total de 9,6q (nove gramas e seis decigramas) Cf. Laudo Fls. 50/51 o que não teria o condão, ao sentir deste julgador, de se tratar de "grande quantidade". Assim, altero o patamar do redutor aplicado para o máximo de 2/3 (dois terços), resultando em pena total definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de Execução, assegurada, ainda, a possibilidade de recorrer em liberdade, estado em que a Apelante se encontra. X — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo. XI — RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0300289-40.2016.8.05.0079, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, figurando como Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para redimensionar as penas aplicadas, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 20 de abril de 2022. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300289-40.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Turma APELANTE: APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra e , por infração aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, aduzindo, em síntese, que, no dia 19.10.2015, policiais militares estavam em ronda pelo Bairro Rosa Neto, precisamente na Rua São José, comarca de Eunápolis/BA, quando avistaram quatro indivíduos com atitudes suspeitas e por essa razão decidiram abordá-los

para realizarem revistas pessoais. Pontua a Denúncia que, com , a guarnição encontrou 53 (cinquenta e três) pedras de crack, R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie e um celular, enquanto que com o Denunciado foi apreendido R\$ 40,30 (quarenta reais e trinta centavos) também em espécie e mais um celular, logo após, as outras duas pessoas foram logo liberadas, pois nada de ilícito foi encontrado com elas. Por fim, narra que, no momento da prisão, "os policiais investigaram por possíveis evidências que reforçassem o flagrante de delito nos celulares dos denunciados, e constataram que ambos eram membros no grupo da facção criminosa denominada PCE e, também, que a Denunciada TAINÁ oferecia e vendia drogas por mensagens instantâneas além de conter fotos portando armas de fogo". A Defesa Prévia consta às fls. 91/93 do SAJ, tendo sido recebida a Denúncia em 16 de maio de 2016 (fls. 95, SAJ). Concluída a instrução, o MM Juiz, pelo decisum de fls. 282/289 do SAJ, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, após absolver o Acusado , condenar prática do crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, caput, c/c § 4º da Lei 11.343/06), fixando-lhe penas definitivas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) diasmulta, assegurado, ainda, o direito de recorrer em liberdade, Inconformada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em nome de , interpôs Apelo (fls. 299, SAJ). Em suas razões, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada na residência da Apelante. No mérito, requer a reforma da Sentença a fim de que seja absolvida por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, alternativamente requer a desclassificada a conduta para o art. 28, da Lei de Tóxicos ou o redimensionamento de pena (fls. 311/326, SAJ). Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso (fls. 329/335, SAJ), havendo a Procuradoria de Justiça opinado no mesmo sentido (Cf. ID. 25807375). Eis o Relatório Salvador/BA, 20 de abril de 2022. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0300289-40.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. VOTO Não se conformando com o decisum de fls. 282/289 do SAJ, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, após absolver o Acusado, condenar apenas pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, caput, c/c § 4º da Lei 11.343/06), fixando-lhe penas definitivas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, assegurado, ainda, o direito de recorrer em liberdade, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA interpôs Apelo (fls. 299). Em suas razões, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada na Apelante. No mérito, requer a reforma da Sentença a fim de que seja absolvida por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, alternativamente requer a desclassificada a conduta para o art. 28, da Lei de Tóxicos ou o redimensionamento de pena (fls. 311/326, SAJ). Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade. Primeiramente, quanto à arguição de nulidade da prova por ilegalidade da busca pessoal por ausência de mandado judicial, vale recordar que, no caso de flagrante de tráfico ilícito de drogas, havendo fundada suspeita de quem o sujeito esteja na posse de entorpecentes as buscas e apreensões

pessoais prescindem de autorização judicial, dada a natureza permanente do delito. In Casu, como se infere dos autos, policiais militares se encontravam em ronda de rotina realizando algumas abordagens em via pública em localidade de intensa prática de tráfico de drogas, quando decidiram proceder à abordagem da Apelante e das demais pessoas que estavam em sua companhia, oportunidade em que lograram apreender em seu poder a substância ilícita, vale dizer, 53 (cinquenta e três) pedras de crack. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. "...TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado guando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. 2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior. 3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente...". (HC 552.395/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020). "2. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo...". (REsp 1576623/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019). Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito do recurso. Diversamente do quanto sustentado pela Defesa, a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/20, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12, Laudo de Constatação de fls. 23, e Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 50/51, além dos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito (cf. fls. 09/11) quanto ao longo da instrução (Cf. mídia audiovisual). Destaco que a Acusada confessou a propriedade de 13 (treze) pedras crack, das drogas que foram apreendidas com ela, afirmando que as 13 pedras da droga eram destinadas ao seu consumo, contudo foi apontada, de forma uníssona, pelos policiais, como sendo a pessoa que portava os entorpecentes apreendidos. Transcrevo os depoimentos dos Policiais que participaram da diligência conforme degravados pelo Juízo a quo na Sentença condenatória às fls. 282/289 do SAJ: "...0 policial militar e relatou à autoridade policial e durante a instrução processual que estava realizando ronda policial no dia dos fatos com o policial e, ao passarem pela Rua São José, conhecida local onde se pratica o comércio de drogas ilícitas, avistaram um grupo de quatro indivíduos, três homens e uma mulher. Disse que dentre os homens, estavam dois menores, e o acusado , o qual foi revistado, sendo apreendido com ele uma quantia de dinheiro. Continuou dizendo que a mulher foi identificada como sendo a acusada TAINÁ, e, por se tratar de pessoa do sexo feminino, foi determinado

inicialmente que ela esvaziasse os bolsos, tendo retirado uma quantia de dinheiro. Disse, ainda, que perceberam que havia um volume no bolso de TAINÁ e, por isso, retirou um pacote do seu bolso, constatando-se que se tratava de drogas. Alegou que assumiu a propriedade das drogas apreendias. Alegou, ainda, que já teriam ouvido que os dois acusados exerciam o tráfico de drogas e presumiram que os dois estavam traficando juntos, sendo que vendia a droga e segurava o dinheiro. Por fim, disse que tiveram informações que o acusado respondeu um processo por ato infracional análogo ao crime de drogas guando era menor de idade (fls.09 e 178-179). O policial militar prestou depoimento à autoridade policial e neste juízo em harmonia com os depoimentos da testemunha (fls. 10 e 254). Já o policial civil relatou à autoridade policial que presenciou a apresentação dos acusados na Delegacia de Polícia Civil..." (Sentença, Fls. 285, SAJ). Grifei. No tocante à validade dos depoimentos de policiais, cumpre destacar que merecem fé, tanto quanto os de quaisquer outras testemunhas, salvo, como é regra geral, venha a se demonstrar concreto e comprovado interesse pessoal na incriminação do réu, o que não se evidenciou, no curso do presente feito, tanto que prestaram compromisso sem qualquer contradita. Devem suas declarações, pois, como o foram na espécie, ser consideradas na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente guando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014) A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, por igual, pelo Excelso Pretório: "HABEAS CORPUS" — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' — DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A

fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min., Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011) E, no caso, as narrativas dos militares guardam perfeita consonância com as demais provas coligidas, não havendo, por outro lado, quaisquer provas que apontem para a invalidade dos seus testemunhos. Quanto ao pleito no sentido de obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), não merece agasalho, posto como as circunstâncias do caso sub judice não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que reza: "§ 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na espécie, mesmo a Acusada tendo confessado a posse de apenas 13 (treze) pedras de crack que seriam para consumo próprio foram apreendidas em poder da mesma, 53 (cinquenta e três) "pedras" individualizadas e prontas para comercialização, tudo isso faz prova de que a substância entorpecente não se destinava a mero consumo pessoal. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito". (TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. , RT 872/618). Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo, em consequência, de afastar-se a pretendida desclassificação para previsto no art. 28 do mesmo diploma legal, pelo que passo ao exame da dosimetria. Com efeito, a pena-base, privativa de liberdade, foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e que permaneceu inalterada na segunda etapa, mesmo a despeito das atenuantes da menoridade relativa e confissão ( CP, art. 65, incisos I e III, alínea d), ora reconhecidas, que, no caso, não podem ser valoradas, em face da reprimenda já estar situada em seu patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, à guisa do benefício do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, o MM Juiz reconheceu tratar-se, no caso, de tráfico privilegiado, contudo aplicando a causa de diminuição em seu redutor mínimo de 1/6 (um sexto) em razão da "grande quantidade e natureza das substâncias apreendidas", ocorre que as referidas 53 (cinquenta e três)

pedras de crack apresentam massa bruta total de 9,6g (nove gramas e seis decigramas) Cf. Laudo Fls. 50/51 o que não teria o condão, ao sentir deste julgador, de se tratar de "grande quantidade", assim altero o patamar do redutor aplicado para o máximo de 2/3 (dois terços), resultando em pena total definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de Execução, assegurada, ainda, a possibilidade de recorrer em liberdade, estado em que a Apelante se encontra. Do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para redimensionar as penas aplicadas, mantida a Sentença em seus demais termos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justica